



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.993 - PR (2012/0081262-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : INEPAR S A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S) - PR020657  
MÁRCIA FERNANDES BEZERRA - PR035769  
**AGRAVADO** : DELTATEC ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
TÉCNICAS LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) -  
SP102133

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.993 - PR (2012/0081262-6)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por INEPAR S A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES contra decisão de e-STJ fls. 1793/1795, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Insiste a agravante na violação do artigo 535 do CPC/73, alegando que houve contradição no acórdão recorrido. Sustenta que o óbice da Súmula 283/STF não incide na hipótese. Defende que é necessário aguardar o trânsito em julgado da ação civil pública para que se possa definir a base de cálculo do valor da condenação. Alega, ainda, que não pretende o reexame de fatos e provas.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1808).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.993 - PR (2012/0081262-6)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Inicialmente, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por INEPAR S A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MOMENTO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ fl. 1661).

Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 265, IV, "a", 467, 468 e 535, I, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo é questão prejudicial que deve ser resolvida antes que se conclua a liquidação em curso no presente processo.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observe que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14. 2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12. 2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 7. 2.2007.

Além disso, o TJPR assim se manifestou:

No caso dos autos não se verifica qualquer possibilidade de decisão conflitante que possa sobrevir já que o dever de pagar a comissão para a agravada é matéria transitada em julgado na ação de cobrança havida entre as partes.

Neste feito estamos diante de liquidação de sentença onde não mais cabe a pretensão de suspensão do processo com base no art. 265, IV, a do CPC, já que o mérito da demanda já foi decidido.

A alegada existência da Ação Civil Pública, que o Ministério Público do Estado de São Paulo move contra a ora agravante, não guarda em nada relação com a presente demanda. O que lá se discute é uma irregularidade por Improbidade Administrativa face a agravante ter sub-empreitado objeto do contrato com a CPTM.

Caso em referida ação civil pública reste determinada a devolução de valores ou não, esta em nada afetará a presente demanda, já que nesta, o direito da agravada em receber a sua comissão é certo, tendo inclusive transitado em julgado o acórdão que determinou seu pagamento.

(...)

Dessa forma, tendo a sentença decidido pelo dever da ora agravante em pagar as comissões devidas e sendo a mesma definitiva, nem mesmo eventual decisão em outro processo poderá modificar tal julgado.

Ademais, cumpre ressaltar que a ação civil pública em discussão trata de questão completamente estranha à lide, já que a agravada não possui sequer participação na execução do contrato firmado com a CPTM.

A participação da agravada na relação jurídica deu-se na fase de negociação e fechamento do contrato, já que esta era representante comercial da agravante no Estado de São Paulo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir do momento em que o negócio jurídico havido entre a agravante e a CPTM aperfeiçoou-se, ou seja, o contrato foi assinado e a agravante recebeu os valores respectivos, iniciando a execução de seu objeto, o direito da agravada em receber sua comissão já se perfez.

Se posteriormente a agravante por seus atos, estranhos à vontade e a participação da agravada, vier a ter que devolver valores referentes ao contrato, isto em nada afeta o direito de percepção da comissão, tampouco altera o *quantum* desta, já que será a agravante a exclusiva responsável pelos atos de improbidade que a ação civil pública tenta provar.

A agravada não pode ser penalizada com a suspensão do processo por ato de inteira responsabilidade da agravante, qual seja, o descumprimento do contrato.

Por fim, correta esta a assertiva do MM. Juiz de Primeiro Grau quando, ao motivar sua decisão, discorre sobre o fato de que a ora agravante tinha plena ciência da ação civil pública que corria contra si e em data muito anterior à prolação da sentença no processo de conhecimento e optou por silenciar-se, não podendo agora vir a suscitá-lo. (e-STJ fls. 1665/1670)

A agravante não impugnou especificamente um dos fundamentos sobre os quais o Tribunal estadual amparou-se para julgar, qual seja, o de que a agravante tinha ciência da ação civil pública em data anterior à prolação da sentença no processo de conhecimento. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

Ademais, para rever as conclusões do acórdão recorrido, firmadas no sentido de que a ação civil pública trata de questão estranha à lide e de que eventual condenação à devolução de valores referentes ao contrato em nada afeta o direito da agravada de percepção da comissão, tampouco altera seu valor, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que o direito da agravada ao recebimento das comissões já havia transitado em julgado e que nem mesmo eventual



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decisão na ação civil pública poderia modificá-lo, tampouco alterar seu valor, pois a agravada não poderia ser penalizada pelos supostos atos de improbidade praticados exclusivamente pela agravante. Não se verifica, assim, a alegada contradição, razão pela qual não se há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Além disso, a agravante deixou de impugnar um dos fundamentos sobre os quais o TJPR amparou-se para julgar, qual seja, o de que a agravante tinha plena ciência da ação civil pública que corria contra si e em data muito anterior à prolação da sentença no processo de conhecimento e optou por silenciar-se.

Por fim, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a ação civil pública tratava de questão estranha à lide e que eventual condenação à devolução de valores referentes ao contrato em nada afetaria o direito da agravada de percepção da comissão, tampouco alteraria seu valor. Para rever tais premissas seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0081262-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 167.993 / PR**

Números Origem: 201100156444 582001 7457741 745774102 745774103

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INEPAR S A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADOS : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S) - PR020657  
                  MÁRCIA FERNANDES BEZERRA - PR035769  
AGRAVADO : DELTATEC ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS  
                  LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP102133

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INEPAR S A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADOS : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S) - PR020657  
                  MÁRCIA FERNANDES BEZERRA - PR035769  
AGRAVADO : DELTATEC ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS  
                  LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP102133

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.